



LEI Nº 11.172, DE 28 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento no âmbito do Poder Executivo.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O regime de adiantamento de numerário, aplicável aos órgãos do Poder Executivo do Município, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza imprevisível e inevitável, caracterizam a urgência ou emergência da demanda, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenhos nas dotações próprias, conforme Art. 68, da Lei Federal n.º 4.320/1964, por natureza das despesas de materiais e serviços, e posterior prestação de contas dos valores recebidos.

§1º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

§2º O servidor responsável pelo regime de adiantamento, bem como o suplente serão formalmente designados por portaria.

§3º Entende-se como demanda urgente aquela em que serviços e/ou materiais precisam ser supridos, mas há possibilidade e tempo hábil para formalização da demanda e cotações.

§4º Entende-se como demanda emergente aquela em que serviços e/ou materiais precisaram ser supridos de pronto, com autorização informal pelo responsável do adiantamento de caixa por qualquer canal de comunicação.



Art. 3º Observado o disposto no Art. 2º desta Lei, poderão ser realizados sob o regime de adiantamento, desde que fundamentadas e justificadas, as seguintes despesas consideradas de pronto pagamento:

I – despesas com material de consumo;

II – despesas com material permanente;

III – despesas com serviços de terceiros;

IV – despesas com registros de veículos;

V – despesas com transporte em geral, incluído combustível;

VI – despesas relativas ao preparo de atos judiciais ou cartoriais;

VII – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;

VIII – ressarcimento de despesas de pronto pagamento autorizadas pelo responsável, devidamente comprovadas;

IX – outras despesas de pronto pagamento.

§1º Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, aquelas realizadas até o valor máximo do salário mínimo nacional vigente.

§2º O uso do recurso do Adiantamento de Caixa para pagamento Despesas de Capital poderá ser realizado, desde que devidamente comunicado ao Setor de Patrimônio para que este realize o tombamento do bem.

Art. 4º O limite do valor do adiantamento de caixa de cada competência mensal será de acordo com o §2º do Art. 95 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que é atualizado anualmente pela União, através de Decreto, podendo variar o valor por natureza da despesa, conforme determinação do servidor responsável, com envio de solicitação dos empenhos ao Setor de Contabilidade até o último dia útil do mês anterior.

Art. 5º As requisições de adiantamentos poderão ser feitas por qualquer servidor público do Município, das Fundações ou das Autarquias Municipais, através de memorandos padronizados disponíveis no Processo Eletrônico do Sistema de Gestão Municipal, denominado “Requisição Adiantamento de Caixa (Caixinha)”, encaminhado ao responsável, por meio do Subgrupo – Adiantamento de Caixa (Caixinha).

Art. 6º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – justificativa que fundamente a necessidade, data da identificação da demanda e o serviço de interesse público que está sendo comprometido e o dispositivo legal em que se baseia.



II – descrição completa do material e/ou serviço, quantidade, valor unitário e valor total;

III– no mínimo 3 (três) orçamentos para demanda urgentes e 1 (um) orçamento para demandas emergentes.

Art. 7º O prazo para aplicação do valor recebido será até o último dia do mês de competência.

§1º O responsável titular poderá ausentar-se por férias ou licença desde que tenha repassado formalmente ao suplente a prestação de contas até a data de sua saída.

§2º Salvo expressa autorização do ordenador da despesa, o prazo máximo para aplicação dos recursos do adiantamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 8º É vedada a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

I – a quem não haja prestado contas do mês anterior no prazo legal;

II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de 30 (trinta) dias;

III – a quem seja responsável por 2 (dois) adiantamentos;

IV – a quem esteja respondendo processo administrativo referente ao regime de adiantamento.

Art. 9º No prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar do término do período de aplicação estabelecido no Art. 7º, o responsável apresentará a prestação de contas da aplicação do adiantamento recebido, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 10. O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo Setor de Contabilidade.

Parágrafo único. O processo de prestação de contas que tiver parecer adverso ou com ressalva será remetido ao Secretário Municipal da Administração e Finanças para que este tome as devidas providências.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 13. Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

I - Lei Municipal n.º 10.386, de 5 de fevereiro de 2025;

II - Lei Municipal n.º 10.628, de 29 de julho de 2025.

Santo Antônio da Patrulha, 28 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente por RODRIGO
GOMES MASSULO
Data: 28/07/2026 14:59:45

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Documento assinado digitalmente por CLEIA

JUCARA AIROLDI

Data: 28/07/2026 15:26:18

Cléia Juçara Airoidi

Secretária da Administração e Finanças



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço
<https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a
IQHZ.B9TY.XSUS.IKFC

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA
PATROLHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 11.172, DE 28 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento de
numerário para despesas de pronto pagamento
no âmbito do Poder Executivo.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrolha, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei
Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O regime de adiantamento de numerário, aplicável aos
órgãos do Poder Executivo do Município, obedecerá ao
disposto nesta Lei.

Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário a
servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que,
por sua natureza imprevisível e inevitável, caracterizam a
urgência ou emergência da demanda, não possam aguardar o
processamento normal, sempre precedido de empenhos nas
dotações próprias, conforme Art. 68, da Lei Federal n.º
4.320/1964, por natureza das despesas de materiais e serviços,
e posterior prestação de contas dos valores recebidos.

§1º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de
adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos
nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

§2º O servidor responsável pelo regime de adiantamento, bem
como o suplente serão formalmente designados por portaria.

§3º Entende-se como demanda urgente aquela em que serviços
e/ou materiais precisam ser supridos, mas há possibilidade e
tempo hábil para formalização da demanda e cotações.

§4º Entende-se como demanda emergente aquela em que
serviços e/ou materiais precisaram ser supridos de pronto, com
autorização informal pelo responsável do adiantamento de
caixa por qualquer canal de comunicação.

Art. 3º Observado o disposto no Art. 2º desta Lei, poderão ser
realizados sob o regime de adiantamento, desde que
fundamentadas e justificadas, as seguintes despesas
consideradas de pronto pagamento:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com material permanente;
- III – despesas com serviços de terceiros;
- IV – despesas com registros de veículos;
- V – despesas com transporte em geral, incluído combustível;
- VI – despesas relativas ao preparo de atos judiciais ou
cartoriais;
- VII – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante
da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- VIII – ressarcimento de despesas de pronto pagamento
autorizadas pelo responsável, devidamente comprovadas;
- IX – outras despesas de pronto pagamento.

§1º Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento,
para os efeitos desta Lei, aquelas realizadas até o valor máximo
do salário mínimo nacional vigente.

§2º O uso do recurso do Adiantamento de Caixa para pagamento Despesas de Capital poderá ser realizado, desde que devidamente comunicado ao Setor de Patrimônio para que este realize o tombamento do bem.

Art. 4º O limite do valor do adiantamento de caixa de cada competência mensal será de acordo com o §2º do Art. 95 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que é atualizado anualmente pela União, através de Decreto, podendo variar o valor por natureza da despesa, conforme determinação do servidor responsável, com envio de solicitação dos empenhos ao Setor de Contabilidade até o último dia útil do mês anterior.

Art. 5º As requisições de adiantamentos poderão ser feitas por qualquer servidor público do Município, das Fundações ou das Autarquias Municipais, através de memorandos padronizados disponíveis no Processo Eletrônico do Sistema de Gestão Municipal, denominado “Requisição Adiantamento de Caixa (Caixinha)”, encaminhado ao responsável, por meio do Subgrupo – Adiantamento de Caixa (Caixinha).

Art. 6º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – justificativa que fundamente a necessidade, data da identificação da demanda e o serviço de interesse público que está sendo comprometido e o dispositivo legal em que se baseia.

II – descrição completa do material e/ou serviço, quantidade, valor unitário e valor total;

III – no mínimo 3 (três) orçamentos para demanda urgentes e 1 (um) orçamento para demandas emergentes.

Art. 7º O prazo para aplicação do valor recebido será até o último dia do mês de competência.

§1º O responsável titular poderá ausentar-se por férias ou licença desde que tenha repassado formalmente ao suplente a prestação de contas até a data de sua saída.

§2º Salvo expressa autorização do ordenador da despesa, o prazo máximo para aplicação dos recursos do adiantamento não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 8º É vedada a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

I – a quem não haja prestado contas do mês anterior no prazo legal;

II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de 30 (trinta) dias;

III – a quem seja responsável por 2 (dois) adiantamentos;

IV – a quem esteja respondendo processo administrativo referente ao regime de adiantamento.

Art. 9º No prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar do término do período de aplicação estabelecido no Art. 7º, o responsável apresentará a prestação de contas da aplicação do adiantamento recebido, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 10. O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo Setor de Contabilidade.

Parágrafo único. O processo de prestação de contas que tiver parecer adverso ou com ressalva será remetido ao Secretário Municipal da Administração e Finanças para que este tome as devidas providências.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2026.

Art. 13. Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:
I - Lei Municipal n.º 10.386, de 5 de fevereiro de 2025;
II - Lei Municipal n.º 10.628, de 29 de julho de 2025.

Santo Antônio da Patrulha, 28 de julho de 2026.

RODRIGO GOMES MASSULO

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLÉIA JUÇARA AIROLDI

Secretária da Administração e Finanças

Publicado por:

Tainara da Rocha Muniz

Código Identificador:3CE13100

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 29/07/2026. Edição 4382

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>